

Parecer nº 68/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0005492/2024-32

Parecer nº 068/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

| | |
|--|---|
| Empreendedor | / José Ernesto Cadelca e Outros / Fazenda Betel, Fazenda Bom Jardim, Fazenda Brasilândia, Fazenda São Joaquim, Fazenda Floresta, Fazenda Engenho e Fazenda Sucupira - Mat. 145.590, 145.589, 50.383, 81.932, 107.069, 139.853, 139.854, 350, 355, 356, 939, 941, 4.013, 47.856, 48.694, 96.376, 96.377, 100.267, 106.534, 27.440, 56.125, 66.229, 10.786, 182.223, 182.224 e 182.225. |
| Empreendimento | |
| CNPJ/CPF | 594.996.308-30 |
| Município | Uberlândia, Uberaba e Prata |
| PA COPAM | 16714/2013/002/2019 |
| Código - Atividade – Classe 4 | G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes, perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em remige extensivo |
| SUPRAM / Parecer Supram | SUPRAM Triângulo Mineiro / Parecer nº 100/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2022 - PARECER ÚNICO SEI Nº 49757689 |
| Licença Ambiental | - CERTIFICADO LOC Nº 023/2022. - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvopastoris - CAP, em reunião do dia 27/07/2022. |
| Condicionante de Compensação Ambiental | 02 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012 e Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020. |
| Processo de compensação ambiental | Processo SEI Nº 2100.01.0005492/2024-32 |
| Estudo Ambiental | EIA/RIMA |
| VR do empreendimento (AGO/2024) | R\$ 507.715.929,69 |
| Valor do GI apurado | 0,5000 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2024) | R\$ 2.538.579,65 |

Sobre o empreendimento

O Parecer nº 100/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2022 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

"O presente Parecer Único refere-se à análise do processo de solicitação de Licença de Operação Corretiva do empreendimento Fazenda Betel, Fazenda Bom Jardim, Fazenda Brasilândia, Fazenda São Joaquim, Fazenda Floresta, Fazenda Engenho e Fazenda Sucupira, de propriedade de José Ernesto Cadelca e Outros, localizado nos municípios de Uberlândia, Uberaba e Prata/MG, para as atividades de CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES, PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVOPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA em uma área de 11.956,4 hectares, se enquadrando como Classe 4 e porte grande e CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS EM REMIGE EXTENSIVO em uma área de 224,54 hectares, conforme Deliberação Normativa 217/2017.

O presente processo foi formalizado no Sistema de Informações Ambientais (SIAM) dia 11/04/2019, onde foi apresentada toda a documentação requerida, dentre as quais se destaca a presença do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).
[...].

O empreendedor foi autuado conforme auto de infração nº 023615/2015 obedecendo ao artigo 83, anexo I e código 106 do Decreto 44844/2008 por operar atividade passível de licença sem a devida regularização ambiental."

O CERTIFICADO LOC Nº 023/2022 foi concedido em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvopastoris - CAP, em reunião do dia 27/07/2022.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais****Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias**

O EIA, ao listar as espécies de mamíferos registradas na área de estudo (Tabela 1), registra espécies ameaçadas de extinção. Por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a onça-parda (*Puma concolor*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Dentre as espécies invasoras que poderiam ser dispersadas está o *Pinus* sp., sendo que no empreendimento foram registrados indivíduos dessa espécie em meio às formações nativas (EIA, p. 35).

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Empreendimentos agrosilvopastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos). De fato, no EIA, p. 136, é registrado o seguinte:

"Na totalidade das propriedades visitadas, foi possível identificar a presença de espécies domésticas, como o cachorro (*Canis familiaris*), espécie esta, responsável muitas vezes pela predação e transmissão de doenças para as espécies nativas."

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos existentes no empreendimento. Este é outro fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010) ^[1] alertam para isso:

"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofilicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

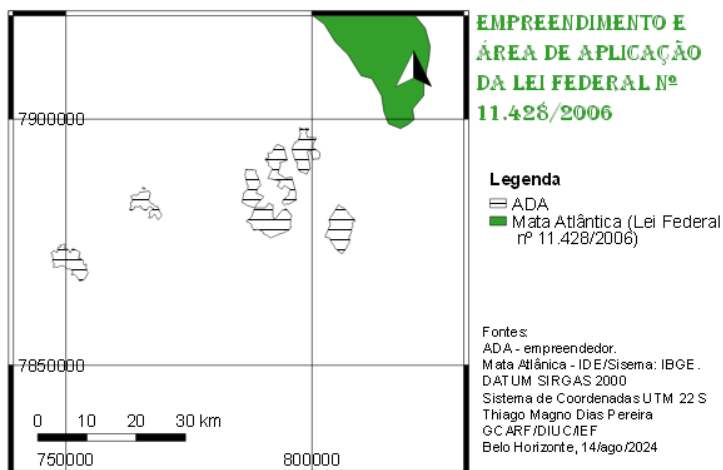
De fato, a análise da ictiofauna demonstrou a existência de espécies exóticas que poderiam se beneficiar das condições lânticas proporcionadas pelos barramentos integrantes do empreendimento:

"Dentre as espécies capturadas, duas não são nativas à bacia do rio Paraná, são elas o pacuzinho *Metynnis maculatus* e a tilápia *Oreochromis niloticus*" (EIA, p. 73).

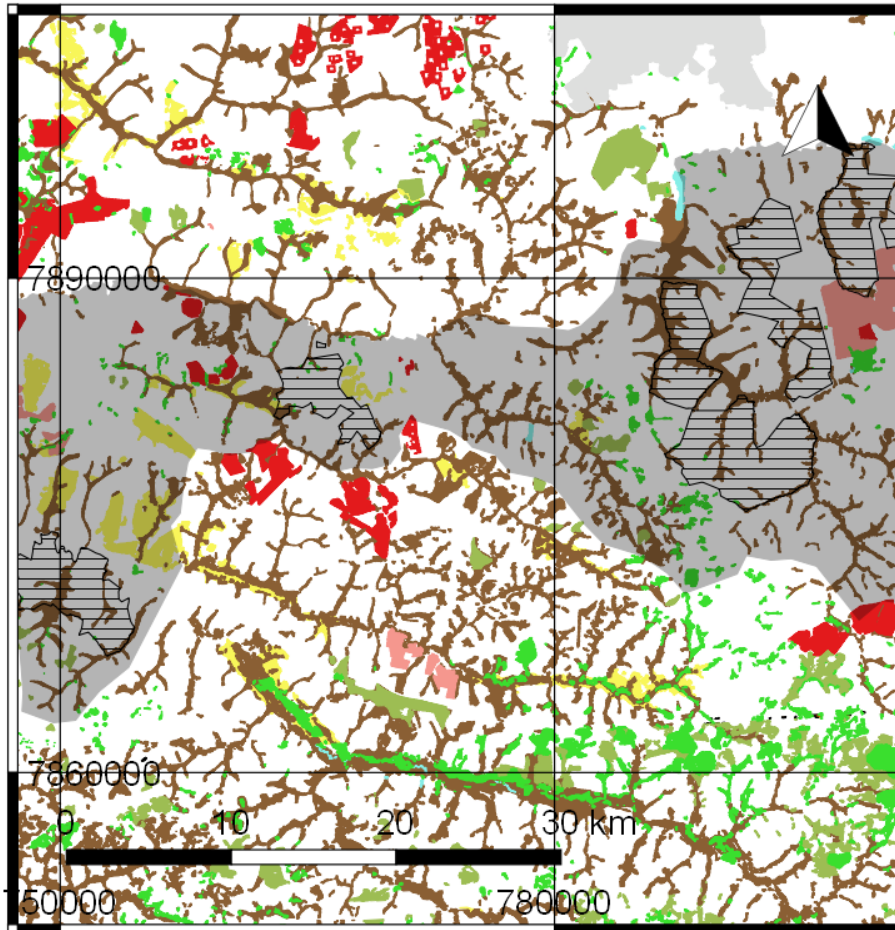
Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento apresenta estruturas ou desenvolve atividades que facilitam a expansão de espécies invasoras, este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no bioma Cerrado. As fitofisionomias existentes na área de influência do empreendimento, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos do mesmo, são veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira), cerradão, campo e floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido).



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL



Legenda

- ▨ ADA
- Área de Influência
- Cobertura Florestal (20C)
- Água
- Campo
- Cerradão
- Floresta estacional semidecidual montan
- Vereda
- Pinus
- Eucalipto
- Urbanização

Fontes:

ADA e Área de Influência - empreendedor.
Cobertura Florestal - IDE/Sisema DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 2
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 14/jan/2024

O empreendimento implica em interferências na vegetação nativa. Por exemplo, no Parecer nº 100/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2022 é registrado o seguinte: "Quanto às Áreas de Preservação Permanente (APPs), apesar de algumas intervenções serem consideradas como de uso consolidado, se faz necessário a reconstituição de algumas faixas. Nos moldes da Lei Estadual 20.922/2013, em seu artigo 16, a faixa de APP aplicável para o empreendimento deve ser de, no mínimo, 30 metros de projeção horizontal em cursos d'água e de 50 metros em veredas."

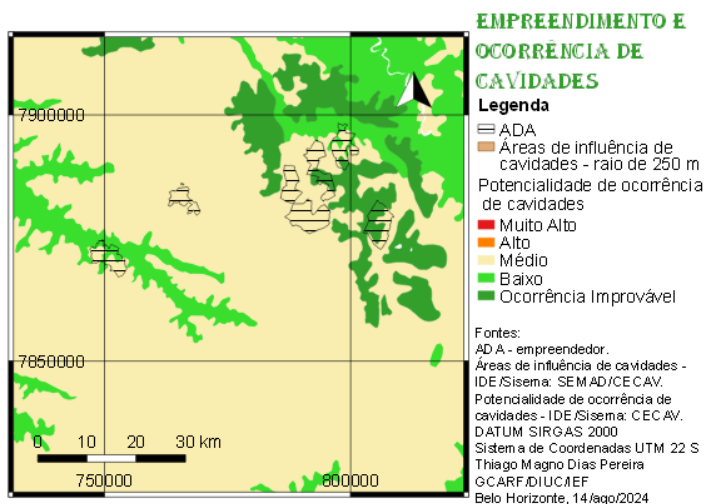
Outras interferência em habitats nativos dizem respeito àquelas oriundas da aplicação de agrotóxicos (EIA, p. 124), os riscos da pressão exercida pela pecuária e da ocorrência de queimadas periódicas (EIA, p. 11), suspensão de poeira do solo (EIA, p. 158) e posterior deposição sobre a vegetação nativa, eliminação de organismos disseminadores de sementes e polinizadores (impactos de elevação de pressão sonora e atropelamento descritos no EIA), invasões biológicas, entre outras.

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

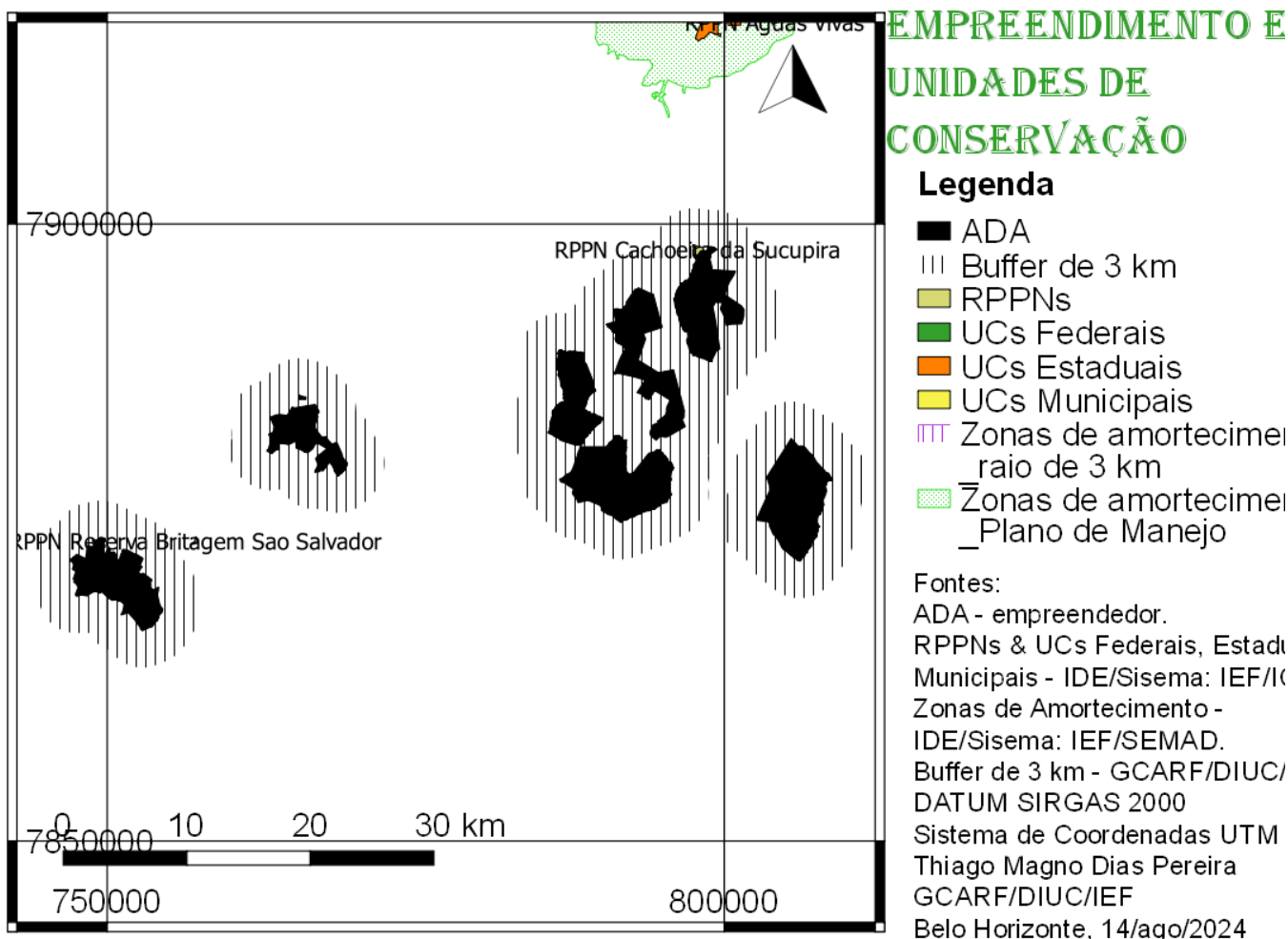
Conforme apresentado no mapa abaixo, o empreendimento não inclui áreas com potencial alto ou muito alto de ocorrência de cavidades.



Além disso, o Parecer nº 100/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2022, página 20, não registra o presente impacto.

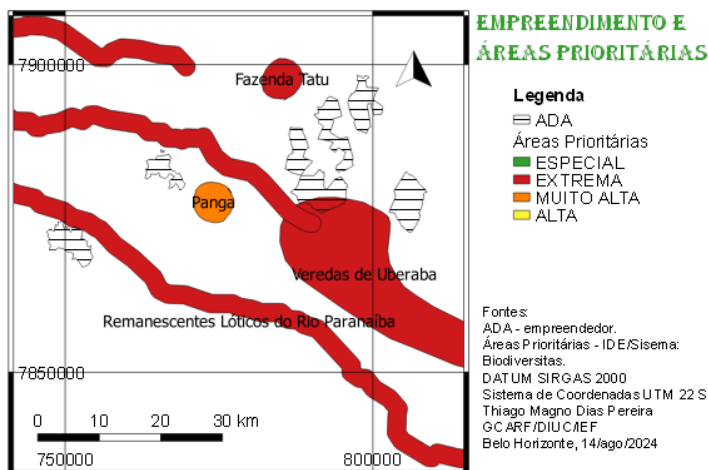
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Partes da ADA do empreendimento estão inseridas dentro de áreas prioritárias de importância biológica categorias EXTREMA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo: “A - Alteração da qualidade do ar

Durante a operação do empreendimento, as emissões atmosféricas provêm da movimentação dos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas. Tais atividades ocasionam aumento da suspensão de material particulado (poeira fugitiva) e das emissões de gases veiculares (principalmente CO2), estando restrita à ADA e sua circunvizinhança imediata, por representar as áreas de maior concentração e circulação de veículos” (p. 186).

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o

que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

"A operação do empreendimento inerentemente implicará no funcionamento de algumas atividades que demandam obras como: abertura e/ou adequação de estradas e vias de acesso, remoção de solos moles, construção de drenos, corte em taludes, entre outras atividades que resultarão na alteração da drenagem superficial natural do relevo e que culminam na exposição de superfícies desnudas susceptíveis à instalação de processos erosivos" (EIA, p. 193-194).

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrossilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

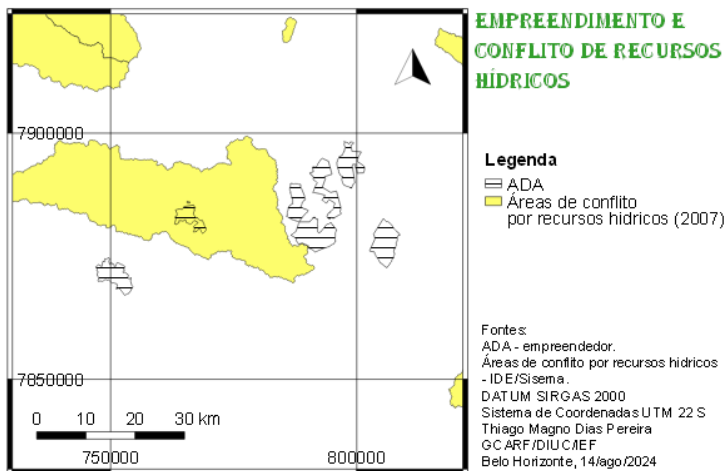
A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

O EIA registra o impacto de "Compactação dos solos pelo gado".

"No sistema de exploração extensivo um dos impactos ambientais negativos mais expressivos da produção animal é gerado pelo superpastoreio que provoca, a partir do pisoteio excessivo, alterações significativas na estrutura da camada superficial do solo. O superpastoreio intensifica a compactação do solo e a subtração da cobertura vegetal, favorecendo o processo de erosão."

Os próprios barramentos citados no próximo item implicam em soerguimento dos cursos d'água a montante e rebaixamento dos cursos d'água à jusante das referidas estruturas.

Além disso, conforme apresentado no mapa abaixo, parte do empreendimento localiza-se em área de conflito por recursos hídricos.



Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em léntico

O Parecer nº 100/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2022 registra a existência de barramentos nas propriedades, conforme consta do seu item 4 (Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos).

Interferência em paisagens notáveis

O Parecer nº 100/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2022, p. 20, não registrou impactos ou interferências em paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme acima informado, o EIA registra o impacto de "Alteração da qualidade do ar". Durante a operação do empreendimento, as emissões atmosféricas provêm da movimentação dos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas. Tais atividades ocasionam aumento das emissões de gases veiculares (principalmente CO₂). Dessa forma, o empreendimento implica na geração de gases do efeito estufa (GEE's). Além disso, a atividade de bovinocultura implica na emissão de metano, que também é um GEE.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA registra o impacto de "Ação de processos erosivos por modificação da superfície natural e assoreamento de cursos d'água", o que justifica a marcação do presente item da planilha GI.

A operação do empreendimento inerentemente implicará no funcionamento de algumas atividades que demandam obras como: abertura e/ou adequação de estradas e vias de acesso, remoção de solos moles, construção de drenos, corte em taludes, entre outras atividades que resultarão na alteração da drenagem superficial natural do relevo e que culminam na exposição de superfícies desnudas susceptíveis à instalação de processos erosivos (p. 193-194).

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA registra o impacto ambiental de "Geração de pressão sonora":

"A operação das atividades desenvolvidas no empreendimento implica no funcionamento de vários equipamentos, constituindo fontes sonoras de intensidade medianamente constante. Na operação das atividades, há um fluxo contínuo de veículos, particularmente caminhões. A passagem destes veículos gera ruídos cuja frequência depende, diretamente, do fluxo de tráfego. Embora cada veículo emita níveis sonoros distintos, em função de suas características, condições de manutenção e de operação, pode-se considerar como valor característico emissões da ordem de 80 dB(A), medidos a 2 m do ponto de passagem de um caminhão. Sob este aspecto, o presente impacto ultrapassa os limites da ADA."

Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

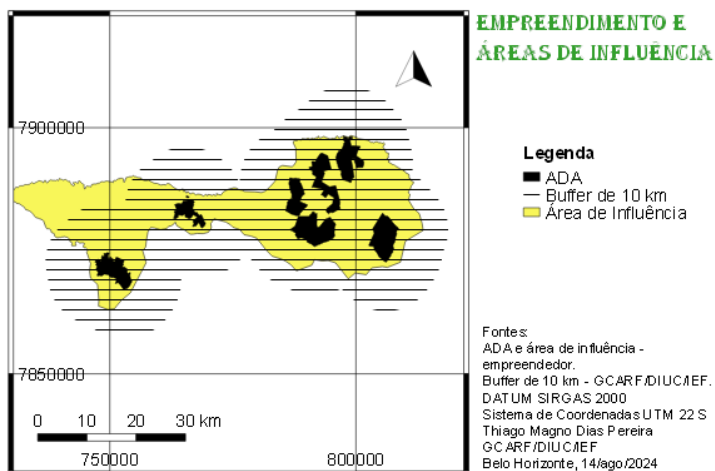
O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos

ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000 e não se perpetuem no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0005492/2024-32. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte da Área de Influência está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Ao analisarmos as informações constantes do EIA verificamos que a Reserva Legal do empreendimento não está toda em bom estado de conservação, conforme registros abaixo:

- Fazenda Brasilândia: RL VIII – Área de reserva legal em área de pastagem e com as fisionomias nativas da vereda/floresta ciliar, cerrado e cerradão na microbacia do córrego da Sede (grifo nosso; EIA, p. 21).
- Fazenda Engenho: RL 02 – Área de reserva legal em ambiente de cerrado ralo em regeneração (grifo nosso; EIA, p. 24).
- Fazenda Floresta: RL 01 – Área de reserva legal localizada nas proximidades da cabeceira do córrego Irara. Área composta por pastagem com indivíduos arbóreos de *Pinnus* sp (EIA, p. 37).



Figura 1 - Vista geral da área de reserva legal com indivíduos arbóreos de *Pinnus* sp (Fonte: Foto 51 do EIA).

- Fazenda Floresta: RL 02 – Área de reserva legal localizada nas proximidades da cabeceira do córrego da Garapa. Área composta por cerrado ralo em regeneração inicial, pastagem e indivíduos arbóreos de *Pinnus* sp (EIA, p. 38).

Dessa forma, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

| Nome do Empreendimento | | PA COPAM | | |
|---|--|---------------------|-----------------------|-----------------------|
| José Ernesto Cadelca e Outros | | 16714/2013/002/2019 | | |
| Índices de Relevância | | Valoração Fixada | Valoração Aplicada | Índices de Relevância |
| Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias | | 0,0750 | 0,0750 | X |
| Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras) | | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação | ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) | 0,0500 | 0,0500 | X |
| | outros biomas | 0,0450 | 0,0450 | X |
| Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos | | 0,0250 | | |
| Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável. | | 0,1000 | | |
| Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação | Importância Biológica Especial | 0,0500 | | |
| | Importância Biológica Extrema | 0,0450 | 0,0450 | X |
| | Importância Biológica Muito Alta | 0,0400 | | |
| | Importância Biológica Alta | 0,0350 | | |
| Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Transformação ambiente lótico em lêntico | | 0,0450 | 0,0450 | X |
| Interferência em paisagens notáveis | | 0,0300 | | |
| Emissão de gases que contribuem efeito estufa | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Aumento da erodibilidade do solo | | 0,0300 | 0,0300 | X |
| Emissão de sons e ruídos residuais | | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Somatório Relevância | | 0,6650 | | 0,3850 |
| Indicadores Ambientais | | | | |
| Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) | | | | |
| Duração Imediata – 0 a 5 anos | | 0,0500 | | |
| Duração Curta - > 5 a 10 anos | | 0,0650 | | |
| Duração Média - >10 a 20 anos | | 0,0850 | | |
| Duração Longa - >20 anos | | 0,1000 | 0,1000 | X |
| Total Índice de Temporalidade | | 0,3000 | | 0,1000 |
| Índice de Abrangência | | | | |
| Área de Interferência Direta do empreendimento | | 0,0300 | | |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento | | 0,0500 | 0,0500 | X |
| Total Índice de Abrangência | | 0,0800 | | 0,0500 |
| Somatório FR+(FT+FA) | | | | 0,5350 |
| Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação | | | | 0,5000% |
| Valor de Referência do Empreendimento | | R\$ | 507.715.929,69 | |
| Valor da Compensação Ambiental | | R\$ | 2.538.579,65 | |

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

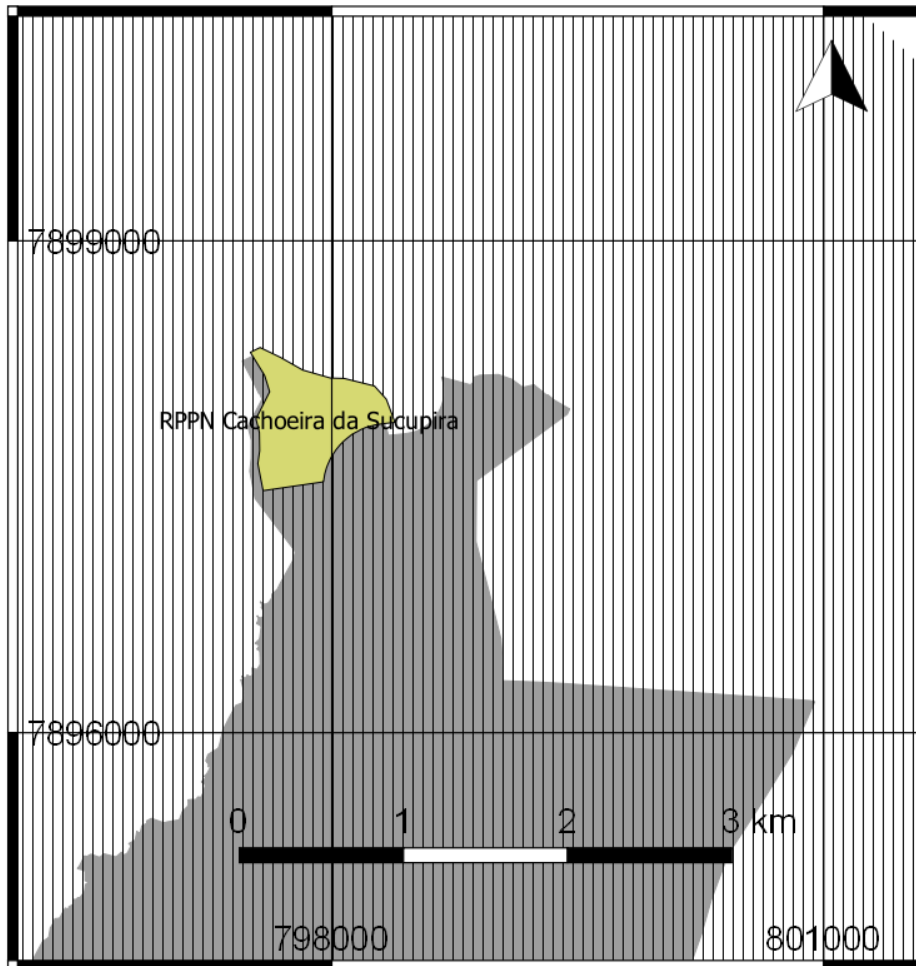
| | |
|---|--------------------|
| VR do empreendimento (AGO/2024) | R\$ 507.715.929,69 |
| Valor do GI apurado | 0,5000 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2024) | R\$ 2.538.579,65 |

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme o mapa abaixo apresentado, a RPPN Estadual Cachoeira da Sucupira é afetada pelo empreendimento.

EMPREENDIMENTO E UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AFETADA



Legenda

- ADA
- ▨ Buffer de 3 km
- RPPNs
- UCs Federais
- UCs Estaduais
- UCs Municipais
- ▨ Zonas de amortecimento - raio de 3 km
- ▨ Zonas de amortecimento - Plano de Manejo

Fontes:

ADA - empreendedor.
 RPPNs & UCs Federais, Estaduais e Municipais - IDE/Sisema: IEF/ICM
 Zonas de Amortecimento - IDE/Sisema: IEF/SEMAD.
 Buffer de 3 km - GCARF/DIUC/DATUM SIRGAS 2000
 Sistema de Coordenadas UTM
 Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 09/set/2024

Em consulta realizada ao CNUC no dia 19/ago/2024, às 14:23, verificamos que a RPPN Estadual Cachoeira da Sucupira está inscrita no referido cadastro.

Em atenção ao disposto no POA vigente ^[2], o empreendedor apresentou uma declaração do proprietário da RPPN (DOC SEI Nº 96008945) contendo as seguintes informações:

- “1 - A RPPN Estadual Cachoeira da Sucupira não foi criada em cumprimento a condicionante estabelecida no âmbito do licenciamento ambiental ou em cumprimento a alguma exigência legal.
 2 - Declaro, ainda, meu interesse expresso em receber recursos provenientes da compensação ambiental, conforme estabelecido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e descrito no Plano de Operação Anual (POA) vigente.

Estou ciente de que as informações aqui prestadas são verdadeiras e assumo total responsabilidade pelas mesmas.”

Dessa forma, a referida UC faz jus a recursos da compensação SNUC

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

O POA vigente apresenta as seguintes diretrizes:

- “7. Em caso de existência de UC afetada beneficiada, as mesmas deverão receber até 20% (vinte por cento) do valor total da compensação ambiental. Dessa forma, primeiramente deverá haver a distribuição para a(s) referida(s) UC a partir do montante total do recurso, e o valor remanescente deverá ser distribuído da seguinte forma [...]: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;
 [...]”
8. Na hipótese de a UC afetada pertencer à categoria de Uso Sustentável, o repasse ficará restrito a um teto máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por UC, devendo o excedente ser repassado às ações relacionadas à regularização fundiária das UC Estaduais de Proteção Integral [...]”

Obedecendo as metodologias acima, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

| Valores e distribuição do recurso (AGO/2024) | |
|--|-------------------------|
| RPPN Estadual Cachoeira da Sucupira – 3,94 % | R\$ 100.000,00 |
| Regularização Fundiária – 64,06 % | R\$ 1.626.234,15 |
| Plano de manejo, bens e serviços – 24 % | R\$ 609.259,12 |
| Estudos para criação de Unidades de Conservação – 4 % | R\$ 101.543,19 |
| Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 4 % | R\$ 101.543,19 |
| Total – 100 % | R\$ 2.538.579,65 |

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0005492/2024-32 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que institui a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental concomitante nº 16714/2013/002;/2019 (LAC1 - LOC) que visa o cumprimento da Condicionante nº 02, definida no Anexo I do Parecer Único nº 100/SEMAD/SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO-DRRA/2022 (86652166), devidamente aprovada pela Superintendente Regional de meio Ambiente do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com a análise técnica, o empreendimento afeta a unidade de conservação Cachoeira da Sucupira, Reserva Particular do Patrimônio Natural, instituída pela Portaria nº 197 - IEF, de 21/12/2007. Após consulta ao Cadastro Nacional de unidades de Conservação (CNUC) realizada em 01/10/2024, às 17:00, foi verificado que esta UC está registrada como ativa neste cadastro. Consequentemente, ela é elegível para os recursos de compensação do SNUC, fazendo, portanto, jus a direcionamento a parte do valor de compensação, conforme definido no Plano Operativo Anual - POA 2023.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (89613092). Entretanto, tratando-se de empreendedores pessoas físicas, dispensadas de fazer a escrituração contábil (Lei nº 9.250/1995, art. 18), não dispo de um Valor Contábil Líquido. Dessa forma, o empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, conforme requerimento constante da Planilha 11 de Valor de Referência (89613088) e sua atualização (96735887). O Valor de Referência foi calculado conforme inciso II, do art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629, de 06/07/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus à redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: "Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a **redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**". (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual - POA 2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2024.

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[2] 2. No caso de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental se estiverem devidamente cadastradas no IEF ou no Órgão Federal, e desde que, não tenham sido criadas em cumprimento de condicionante estabelecida no âmbito do licenciamento ambiental ou em cumprimento a alguma exigência legal, conforme declaração emitida pelo empreendedor, e, ainda, desde que o proprietário declare expressamente o interesse em receber recursos da compensação ambiental;



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Manzali Bonaccorsi, Servidor**, em 02/10/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 03/10/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 04/10/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98393973** e o código CRC **4267EE42**.